

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2013

(Do Sr. Chico Lopes e Outros)

Altera o art. 144 da Constituição Federal, incluindo novos órgãos de segurança pública e dando providências correlatas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos incisos VI e VII ao *caput* do art. 144 e dos §§ 5º-A e 7º-A ao mesmo artigo da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

VI – polícias estaduais;

VII – polícias municipais.”

“§ 5º-A Às polícias estaduais, de natureza civil e criação facultativa, cabem a proteção dos bens públicos do Estado, seus serviços e instalações e, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, a apuração de infrações penais, exceto as militares, o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública, as atribuições de bombeiros e as atividades de

defesa civil, nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.”

“§ 7º-A Às polícias municipais, de natureza civil e criação facultativa nas capitais e nos municípios com população superior a quinhentos mil habitantes, cabem a proteção dos bens públicos do Município, seus serviços e instalações e, ressalvada a competência da União e do Estado, as funções de polícia administrativa, de vigilância ostensiva e de resolução de conflitos que não constituam infração penal, nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 144 da Constituição Federal:

“§ 8º Os Municípios que não possuem polícias municipais poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal um tema vem ocupando, recorrentemente, o afazer legislativo, que é a inadequação da estrutura dos órgãos de segurança pública conforme disposto no art. 144 da Carta Política.

O que mais se critica é a dualidade das polícias civil e militar que atuam separadamente, no chamado “ciclo incompleto”, mas, por vezes, usurpando as atribuições uma da outra. Tal circunstância promove insegurança jurídica e prejuízo ao erário, na medida em que recursos financeiros, materiais e humanos não estariam sendo aplicados com eficácia.

O fato de existir uma polícia “militar” com atribuições exclusivas de policiamento ostensivo, que em tese seria de caráter civil, também causa espécie, pois, mesmo que se argumente haver polícias de natureza militar em

outros países, a atuação delas é circunscrita a determinados territórios ou espécies de patrulhamento.

Perpassando os dois temas, há a questão da municipalização da segurança pública, pois nem sempre os Estados estão em condições, mesmo orçamentárias, de suportar os custos da execução integral das atividades inerentes, havendo Municípios cuja pujança bem os credenciaria a investir na segurança dos munícipes.

Nesse período várias proposições foram apresentadas visando a equacionar o problema, desde Propostas de Emenda à Constituição objetivando conferir melhor sistematização ao capítulo da segurança pública, até a legislação infraconstitucional, a exemplo da regulamentação contida no § 7º do art. 144. Essa regulamentação, exemplificadamente, não logrou êxito em ser positivada.

Muitas das proposições não prosperaram sob a alegação de que retiravam competências atribuídas à União e aos entes federados pelo constituinte originário, não cabendo ao constituinte derivado alterar aquela distribuição de competências.

Desta forma, qualquer alteração no sentido de desconstitucionalizar organismos de segurança pública elencados no art. 144 esbarram nesse óbice.

Atentos a tal empecilho, optamos, portanto, por facultar a criação de novos organismos de segurança pública aos Estados e Municípios, com o que impedimos a simples extinção dos órgãos policiais existentes, por exemplo. Noutra óptica, constitucionalizamos a possibilidade de o Município atuar na esfera da segurança pública, conforme reclamam doutrinadores e juristas, constitucionalistas e administrativistas, além de parcela considerável dos operadores do Direito de Segurança Pública.

Cuidamos, porém, de determinar a natureza civil dos novos organismos policiais a serem criados, assim como consignar expressamente que suas competências serão exercidas nos limites a serem estabelecidos pela lei referida no § 7º do art. 144.

Nos limites referidos, portanto, as polícias estaduais enfeixarão as competências das atuais polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, no tocante aos bens do Estado.

Quanto às polícias municipais, apesar de criação facultativa, exige-se o critério qualitativo e populacional, ou seja, só poderão ser criadas nas capitais e nos municípios com população superior a quinhentos mil habitantes. As competências não são as mesmas das polícias estaduais, cabendo-lhes as das guardas municipais e as funções de polícia administrativa, de vigilância ostensiva e de resolução de conflitos que não constituam infração penal, igualmente nos limites a serem estabelecidos na lei referida no § 7º.

O eventual receio da proliferação de órgãos policiais pelo país não procede, pois poucas cidades estariam constitucionalmente legitimadas a criá-los. Assim, os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes abrangem quase todas as capitais, com exceção de Porto Velho, Florianópolis, Macapá, Rio Branco, Boa Vista e Palmas. Já os Municípios com essa população que não são capitais perfazem dezoito, num total de quarenta e cinco.

Por coerência com o dispositivo facultando a criação da polícia municipal, propusemos alteração na redação do § 8º, para que as guardas municipais, mantidas sua criação em caráter facultativo, só possam existir nos Municípios que não possuam a polícia municipal.

À vista do exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO CHICO LOPES

